

## **PROJETO DE LEI N.º           , DE 2003**

**(Do Sr. José Carlos Martinez)**

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização do serviço de mensagem pelas prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de mensagens de cunho comercial para os aparelhos celulares

Art. 2º As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras dos serviços telefônicos móvel celular e móvel pessoal descobriram um novo meio, de baixíssimo custo, para veicular propaganda comercial. É comum que, a cada dia, seus clientes recebam mais de uma mensagem de texto divulgando novos serviços e condições para a utilização dos existentes.

Tal prática é a nosso ver abusiva, na medida em que as empresas se utilizam do próprio serviço que prestam para importunar seus clientes enviando mensagens indesejadas. O serviço de mensagem deve ser utilizado tão somente no interesse do cliente e das pessoas com quem mantém relações pessoais ou comerciais. Corre-se o risco de ver, no futuro, o total desvirtuamento do serviço, inclusive com sua utilização para a veiculação pela prestadora de propaganda comercial de outras empresas.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, proibir a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial. Consideramos que, dessa maneira, estaremos contribuindo para coibir comportamento das prestadoras dos serviços móvel e celular que fere o interesse de seus clientes.

Esperamos poder contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2003 .

**Deputado José Carlos Martinez**